

PROJETO DE LEI Nº 3.111 DE 2000



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de comerciário e dá outras providências.

DESPACHO:

29/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2000  
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de comerciário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A profissão de comerciário é exercida pelo empregado em estabelecimento comercial incluído no Anexo da presente Lei.

Art. 2º. A jornada de trabalho do comerciário não poderá ultrapassar a seis horas diárias, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais.

§ 1º. O acréscimo de horas extras suplementares não excederá a duas horas diárias e importará em aumento de 100 % (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º. O percentual de aumento no valor da hora extra poderá ser dispensado se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais.

§ 3º. O horário de trabalho, normal ou extraordinário, deverá ser mencionado em quadro próprio que se afixará em local visível do estabelecimento em que o empregado prestar seus serviços.

§ 4º. A hora extra do empregado comissionista será acrescida do percentual especificado no § 1º, incidindo, proporcionalmente, sobre o valor das comissões auferidas durante o mês anterior.

Art. 3º. O exercício da função de caixa corresponderá a jornada de trabalho com seis horas diárias, somando trinta e seis horas semanais.



§ 1º. O valor da “quebra de caixa” correspondente ao comerciário que exerce a função de caixa será estabelecido em Convenção ou Acordo Coletivo.

§ 2º. A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do operador, sendo que a sua ausência importará na imputabilidade de responsabilidade ao caixa por eventuais diferenças verificadas.

Art. 4º. Ao comerciário comissionista será garantido remuneração de férias, do período de licença médica pago pelo empregador, do aviso prévio e da gratificação de Natal, inclusive na rescisão contratual, calculado com base na média das remunerações das cinco maiores remunerações dos doze meses que antecederem a data de pagamento.

Art. 5º. É assegurado ao comerciário direito a descanso remunerado aos domingos e feriados.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo poderá ser flexibilizado, mediante acordo coletivo, transferindo o descanso remunerado para outro dia.

Art. 6º. O contrato de experiência não poderá ser celebrado quando tratar de readmissão de comerciário, independentemente do período em que permaneceu afastado da empresa.

Art. 7º. Fica assegurado ao comerciário descanso remunerado de quinze minutos após decorrido duas horas de trabalho contínuo, sem prejuízo dos demais intervalos destinados a repouso e alimentação previstos em lei.

Art. 8º O aviso prévio do comerciário, após o terceiro ano de trabalho, será acrescido de mais dez dias de aviso prévio a cada ano trabalhado.

Art. 9º. Quando a remuneração do comerciário for constituída de salário mais comissões, as respectivas parcelas devem ser discriminadas na carteira de trabalho.

Art. 10º. É assegurado ao comerciário matriculado em estabelecimento de ensino o direito de ausentar-se do trabalho para prestação de provas



escolares, cujas faltas serão abonadas, quando der ciência do fato ao empregador com antecedência de setenta e duas horas.

Art. 11º À comerciária gestante é garantido o emprego, desde a confirmação da gravidez até setenta e cinco dias após o término da licença-maternidade, salvo a hipótese de justa causa.

§ 1º É assegurado o direito à redução de duas hora na jornada de trabalho da comerciária, após o terceiro mês de gestação, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 2º O atestado médico deverá ser entregue em até 60 dias após o início da gravidez.

Art. 12º A empresa que tiver como norma a revista de comerciário, não poderão efetivá-la por pessoa do sexo oposto ao do revistado.

Art. 13º O empregador fica obrigado a prestar assistência jurídica integral ao comerciário que estiver indiciado em inquérito criminal ou respondendo ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio e da imagem da empresa.

Art. 14º O descumprimento dos dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas na CLT, acarretará em multas, que terá como base o percentual de 1% sobre a folha de pagamento, duplicando este percentual a cada reincidência.

Art. 15º O estabelecimento comercial que seja empregador de acima de 50 (cinquenta) comerciários, deverá manter creche para os filhos dos empregados, até a idade de 10 anos.

Parágrafo Único - O empregador poderá optar pelo pagamento, em pecúnia, de auxílio creche.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam – se as disposições em contrário.



ANEXO  
DA  
LEI N° , DE 1999.

ATIVIDADES COMERCIAIS

**COMÉRCIO ATACADISTA**

● Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas;  
Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha;  
Comércio atacadista de gêneros alimentícios;  
Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armário;  
Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens;  
Comércio atacadista de maquinismos em geral;  
Comércio atacadista de material elétricos;  
Comércio atacadista de materiais de construção;  
Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura;  
Comércio atacadista de drogas e medicamentos;  
Comércio atacadista de sacarias;  
Comércio atacadista de pedras preciosas;  
Comércio atacadista de papel e papelão;  
Comércio atacadista de jóias e relógios;  
Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral;  
Comércio atacadista de couros e peles;  
Comércio atacadista de frutas;  
Comércio atacadista de vidros, plásticos, cristais e espelhos;  
Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinema cinematográficos;  
Comércio atacadista exportador e importador;  
Comércio atacadista de sucata de ferro;  
Comércio atacadista de derivados de petróleo;  
Comércio atacadista de solventes de petróleo;  
Comércio atacadista de minérios e pesquisas.



## COMÉRCIO VAREJISTA

Lojistas do Comércio ( estabelecimentos de tecidos e vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres);

Comércio varejista de gêneros alimentícios;

Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas ( utensílios e ferramentas).

Comércio varejista de material médico hospitalar científico;

Comércio varejista de calçados;

Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos;

Comércio varejista de veículos;

Comércio varejista de peças e acessórios para veículos;

Comércio varejista de carvão vegetal e lenha;

Comércio varejista de feirantes;

Comércio varejista de frutas e verduras, flores e plantas;

Estabelecimentos de serviços funerários ( compreensiva de casas, agências e empresas funerárias);

Comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico;

Comércio varejista de livros;

Comércio varejista de material de escritório e papelaria;

Comércio varejista de derivados do petróleo;

Empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos;

Comércio varejista de carnes frescas;

Comércio varejista de produtos farmacêuticos;



## JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador que exerce o seu ofício em estabelecimento comercial desempenha uma das atividades laborais mais antigas e intimamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo.

Mesmo sendo uma das atividades profissionais desenvolvidas desde os primórdios do capitalismo e que atualmente emprega grandes contingentes de pessoas, sempre foi relegada a uma condição de atividade secundária.

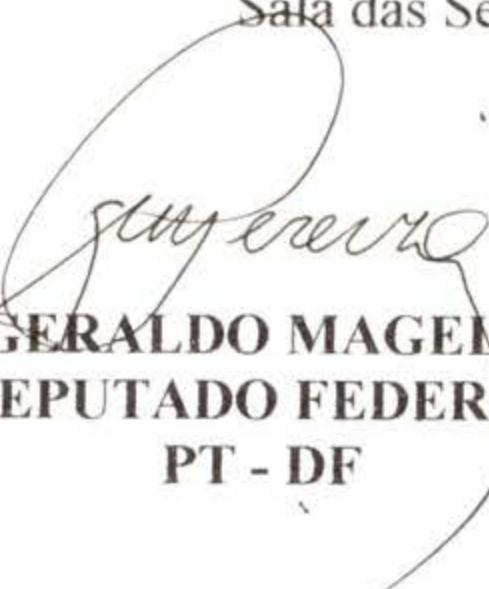
Com a modernização do setor industrial, caracterizada pela substituição do homem pela máquina, o operário, enquanto trabalhador que cria valor no produto industrializado, começou a perder espaço no setor produtivo. E em função do aumento da produção, decorrente da mecanização, ampliou-se o mercado de trabalho para os comerciários.

A despeito da importância da atividade do comércio, as relações capital e trabalho, neste âmbito, não foram devidamente regulamentadas, de forma a adequar as normas trabalhistas às especificidades do exercício da profissão do comerciário.

O presente projeto ao regulamentar as relações trabalhistas no comércio, define como se dará a jornada de trabalho, as horas extras, o exercício da função de caixa, o pagamento de diversos direitos levando em consideração as comissões, contrato de experiências, entre outros direitos econômicos e sociais.

Sendo assim, certo de que a presente proposição é revestida da maior importância, espero contar com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2000.

  
**GERALDO MAGELA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PT - DF**

Lote: 75  
Caixa: 141  
PL N° 3111/2000

7

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/5/09 às 18:57 hs
Nome	J. C. Lobo
Ponto	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24.II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01

AÉCIO NEVES  
Presidente

